CC03/C03 Fls. 125



MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo nº

10215.000697/2002-27

Recurso nº

134.781 Voluntário

Matéria

ITR

Acórdão nº

303-34.329

Sessão de

23 de maio de 2007

Recorrente

CENTENOR EMPREENDIMENTOS S/A

Recorrida

DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR/1998.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal

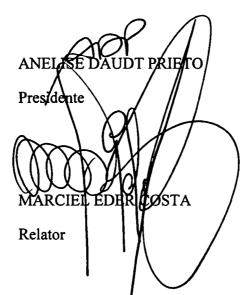
área na apuração do valor de ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Zenaldo Loibman e Tarásio Campelo Borges votaram pela conclusão.

AND

F15. 120



Participaram, airda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.90) proferido pela DRJ-RECIFE/PE, o qual passo a transcrevê-lo:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Tarumã ou Poço Fundo", localizado no município de Óbidos- PA, com área total de 2.858,0 ha, cadastrado na SRF sob o n° 2.785.483-3, no valor de R\$ 9.835,21, acrescido de multa de lançamento de oficio e de juros de mora.

Ciência do lançamento em 18/12/2002, conforme AR.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 16/01/2003, a impugnação" alegando, em síntese:

Dos Fatos

A exigência do ITR suplementar tem por fundamento a IN/SRF n° 43, de 07/05/1997, c.c. a Lei n° 4.771/65, com a redação dada pela Lei n° 7.803/89. Ora a IN/SRF 43 foi revogada pela de n° 73, de 18/07/2000, que por sua vez foi revogada pela de n° 60, de 06/06/2001. O auto de infração foi lavrado com fulcro em legislação revogada pela própria Receita Federal. Requer a nulidade do auto de infração.

Mesmo absurdamente admitido o auto de infração, não procede o percentual da multa de 75%. Cita o art. 34, I, da IN/SRF nº 60.

Recebido o auto de infração, verificado o equívoco em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, na DITR/1998, contratou perito avaliador para proceder uma avaliação técnica. Assim promovendo a devida retificação, entregando DITR datada de 28/02/2001, com a correta distribuição da área do imóvel: área total 3.390,4 hectares, preservação permanente de 2.820,8 hectares e área aproveitável 569,6 hectares. Descreve as áreas.

Do Direito

Transcreve os artigos 145, I e 147 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 4º da Lei nº 8.847/94. Menciona a seu favor a IN/SRF na 43 de 07/05/1997, a Port. Ibama nº 162/97. os artigos da Lei nº 4771/65 e o art. 104 da Lei nº 8.171/91.

Comenta o laudo técnico e conclui que ainda há a seu favor o crédito tributário de R\$ 839,36, isto é, ITR devido R\$ 2.064,61, ITR pago R\$ 1.225,25.

Protesta pela juntada de provas e pede a retificação do lançamento referente ao ITR/1998, por ser nulo de pleno direito e se faça novo lançamento, devendo ser utilizado o cálculo apresentado pelo Perito, por ser medida de inteira justiça.

Apresenta os documentos de fis. 47 a 84."

Processo n.º 10215.000697/2002-27 Acórdão n.º 303-34.329

CC03/C03 Fls. 128

Cientificado em 25 de novembro de 2005 da decisão de fls.89-99, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.103-113) em 20 de dezembro de 2005, onde, requereu, em síntese, o reconhecimento da existência da área de preservação permanente (declarada como Reserva Legal) conforme laudo técnico apresentado, já que foi constatado que boa parte da área do imóvel (2.820,85 ha) é dessa área, bem como a falta de fundamento legal para a exigência do ADA.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu arrolamento de bens (fl.121) para a garantia recursal.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria principal enfrentada na presente decisão refere-se à RESERVA LEGAL, no caso a averbação desta na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, com relação ao ITR/1998.

Primeiramente é preciso ressaltar que no laudo de fls.68-84 apresentado pela empresa Contribuinte há menção de que a área constante da matrícula do imóvel é de 2.858,00 ha, enquanto que a área medida pelo Sr. Engenheiro é superior, correspondente a 3.390,00 hectares.

Certo é que para que seja considerada essa área superior faz-se necessária a sua retificação no Registro de Imóveis (artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015 de 31.12.73 - Lei de Registros Públicos), onde atualmente consta apenas 2.858,00 hectares.

Com relação à área de Reserva Legal, não é demais ressaltar que tal área, que no presente caso está devidamente averbada na matrícula do imóvel (fl.23), segundo conceito extraído do art. 1°, inciso III, com redação determinada pela MP 2.166-67 de 24/08/2001, do Código Florestal corresponde à área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Assim, temos que ficou demonstrado nos autos que a propriedade denominada Fazenda Tarumã ou Poço Fundo é constituída de 3.390,44 hectares, sendo que 2.820,85 ha representam área de Preservação Permanente e 455,67 ha (3.390,44 – 2.820,85 = 569,59 x 80% = 455,67) correspondem à área de Reserva Legal (80% por se tratar de Amazônia Legal) conforme Laudo Técnico (fls.68-84) elaborado por profissional habilitado acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Por isso, assiste razão ao Contribuinte.

Parece inconteste, neste caso, que a área de Reserva Legal, existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, sendo devidamente demonstrada por meio do documento de fl.81 constante do Laudo Técnico, bem pela averbação da referida área na matrícula do imóvel.

Pelos argumentos trazidos pela DRJ – Brasília/DF, a glosa da fiscalização deuse por motivos semelhantes ao da área de Preservação Permanente acima expostos, ou seja, não apresentação do ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR, bem como a não averbação da referida área na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do tributo. Com efeito, tem-se como certo que a manutenção de uma área de <u>no mínimo</u> 20% (vinte por cento) da área total do imóvel já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações. No caso em questão, por tratar-se de área pertencente à Amazônia Legal o percentual é ainda superior, equivalente a 80 % (oitenta por cento) da propriedade rural situada em área de floresta nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas no norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Pelo contrario, comprovou o Contribuinte que procedeu a averbação das áreas de Reserva Legal, como se vê na cópia da matrícula do imóvel de fl.23 dos autos.

Destarte, se houvesse algum descumprimento da norma pela Recorrente, em relação à averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de "área de reserva legal" não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas sim de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, in verbis:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

<u>de preservação permanente</u> e de <u>reserva legal</u>, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquiada ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do orgão competente, federal ou estadual;

as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-so

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3º Câmara).

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3º Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1º Câmara)

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2º Câmara). (Grifou-se)

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, devendo ser considerada a área declarada pelo Contribuinte, adequando-as na DITR/1998.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para descartar a exigência da a averbação na matrícula do imóvel em momento anterior ao fato gerador, por comprovada a efetiva existência das áreas de Reserva Legal, para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural, que deverão ser respeitadas e excluídas do lançamento fiscal e devidamente distribuídas na DIRT/1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de parto de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator